

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-000109/95-74  
SESSÃO DE : 11 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807  
RECURSO N.º : 118.065  
RECORRENTE : TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/BSB/DF

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - O desvio da finalidade dos bens declarada como fundamento para o despacho concessório, constitui infração ao disposto no art. 291 "b" do Regulamento Aduaneiro, enseja a resilição do regime e a consequente execução do termo de responsabilidade nos valores correspondentes às rubricas assumidas como garantia.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel d'Assunção Ferreira Gomes, Nilton Luiz Bartoli e Celso Fernandes, que davam provimento.

Brasília-DF, em 11 de março de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

22/07/98

22 JUL 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.065  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807  
RECORRENTE : TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/BSB/DF  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo retorna a este E. Conselho, após cumprimento do Acórdão nº 303.28.506, embasado em relatório e voto de fls. 268/272, que leio em plenário .

Adiciono que o Acórdão foi cumprido com a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, que concluiu pela procedência em parte da exigência vestibular, sob os seguintes fundamentos:

a) - O regime de admissão temporária exige a utilização dos bens no prazo e exclusivamente nos fins previstos, como dispõe o artigo 291 - "b", do Regulamento Aduaneiro.

b) - A Impugnante, ao pleitear o regime, informou que as aeronaves seriam utilizadas em suas atividades fins, nas linhas de que era concessionária, face ao incremento da demanda de cargas e passageiros e na prestação de serviços ao Correio Aéreo Nacional.

c) - Descumprindo o compromisso, a Contestante subarrendou as aeronaves a outras empresas e também a pessoas físicas sem qualquer relação com o regime aduaneiro concedido, caracterizando incontestável desvio da finalidade, previsto no inciso IV, do art. 309, do Regulamento Aduaneiro.

d) - O regime concedido à Impugnante tem natureza subjetiva, destinado a pessoa certa e determinada, não podendo ser transferido a terceiros sem autorização da Receita Federal.

e) - É devida a multa prevista no art. 526-II, do Regulamento Aduaneiro, como decorrência do descumprimento das condições básicas do regime aduaneiro, que faz reverter "ex tunc" à situação anterior, característica de importação comum, a descoberto de Guia de Importação.

f) - Repele, por não caracterizada, a infração prevista no art. 521 -II - alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, aplicável apenas na hipótese do descumprimento de prazos, o que não ocorreu, bem como, considerou indevida a cobrança de juros com fundamento na T.R.D., referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, face ao disposto no art.1º, § 1º, da I.N.- SRF - 032, de 09/04/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.065  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807

Intimada, a Interessada, tempestivamente, ofertou as razões de recurso de fls. 293/307, onde reitera a argumentação expendida nos arazoados de fls. 140/155 e 231/247, já relatados às fls. 268/272, aduzindo mais o descabimento da multa remanescente, prevista no art. 526 II, do Regulamento Aduaneiro, eis que as aeronaves foram dispensadas de guia de importação, para o ingresso no território nacional.

Postula a manutenção da decisão na parte em que repeliu a multa prevista no art. 521 - II - "b" do R. A. e a exigência da T.R.D., no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive .

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 310/315, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.065  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807

VOTO

O objeto do litígio, na fase recursal, está fixado em se decidir se a Recorrente teria cometido desvio de finalidade na utilização de aeronaves que fez ingressar no país, sob o regime suspensivo de admissão temporária.

Nas Declarações de Importação que instrumentaram a operação, sob a titularidade de "Tam - Taxi Aéreo Marília", a empresa declarou expressamente que as aeronaves se destinavam ao transporte de carga e passageiros (docs. de fls. 20v - 26v- 32v- 53v- 59v- 65v- 71v- e 77 verso).

Nas petições em que postulou a concessão do regime (fls.166/170), igualmente declinou a utilização pessoal dos veículos, aduzindo de forma expressa e textualmente:

**"As aeronaves em questão serão utilizadas nas linhas da concessionária e principalmente na prestação de serviços ao Correio Aéreo Nacional."(fls. 167),**

e ainda,

**"as aeronaves em pauta serão utilizadas nas linhas da concessionária, aumentando a sua frota, tendo em vista o incremento verificado na demanda de carga e passageiros, no transporte aéreo nacional "(fls. 169).**

Face ao compromisso expressamente assumido, fundamentado em destinação até de interesse público nacional, a pretensão foi deferida inicialmente por um ano .

Ocorre que, ato sequente a liberação, as aeronaves foram arrendadas a terceiros, pessoas jurídicas e físicas, por prazos que medearam entre 36 e 59 meses( fls. 11/13 - 17/19 - 23/25 - 29/31 - 35/37 - 44/46 - 50/52 - 56/58 ), antes mesmo da prorrogação do regime, que acabou sendo estendido para 4,5 e 5 anos. (termos de fls. 91/102).

Das avenças pactuadas pela Recorrente com terceiros, constam cláusulas típicas do contrato de arrendamento, tais como, exemplificativamente:

a) - Parcelas de "sinal".

b) - Pagamento de renda mensal pelo prazo do arrendamento, em geral longo ( 36 a 59 meses).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.065  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807

c) - Obrigação do arrendatário de :

- I) - Operar com tripulação própria;
- II) - prover a manutenção e reparo da aeronave;
- III) - responder pelo cumprimento das prescrições técnicas de segurança da aeronave e sua tripulação, constantes do Código Brasileiro do Ar, e demais normas pertinentes à matéria.

A simples leitura das peças processuais mencionadas, permite discernir, com ineludível clareza, que a Recorrente postulou o regime para a utilização própria das aeronaves, em seu nome pessoal, sob sua titularidade, nas linhas em que era concessionária, face ao apregoado aumento da demanda, acenando ainda com a prestação de serviços ao Correio Aéreo Nacional, de inquestionável interesse público.

Se, ao contrário do que expressamente se propôs e serviu de fundamento à decisão que deferiu o regime, a Recorrente procede a operação absolutamente diversa e promove o arrendamento de todas as aeronaves a terceiros, pessoas jurídicas e físicas, é inegável que distorceu o fundamento ideológico do despacho concessório e cometeu o desvio de finalidade a que alude o artigo 309 - IV, do Regulamento Aduaneiro.

É equivocado o argumento de que face a autorização contida no inciso III, do item 4 e 55, da Instrução Normativa 136/87, a concessão do regime a aeronaves não vincula a sua utilização a determinada finalidade, beneficiando o veículo, independente de sua destinação.

Observe-se, inicialmente, que a própria I.N.- 137/87, em que se fundamenta a Recorrente, reiterando o disposto no art. 291, "b", do Regulamento Aduaneiro, expressamente determina no item 20:

**" A aplicação do regime está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:**

**1)- Constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade firmado pelo interessado.**

**2)- Compromisso da utilização dos bens, dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos."**

A mesma exigência está expressa no artigo 75 - § 1º - II, do Decreto-lei 37/66.

E no item 121 - I - a I.N.-137/87, ratificando a norma do artigo 309 - IV, do Regulamento Aduaneiro, dispôs que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.065  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807

**“O termo de responsabilidade será executado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses :**

**1 ) - Ficar comprovada a utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a aplicação da admissão temporária”.**

Tem-se pois, que a declaração objetiva da finalidade é imposição legal e normativa para a concessão do regime, que exige a utilização dos bens exclusivamente nos fins previstos.

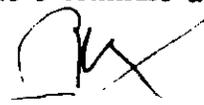
Atente-se que a legislação não se limita a autorizar o uso dos bens também nos fins previstos, mas exige, expressamente, a utilização exclusiva nos fins previamente declarados.

Ora, a declinação do exclusivo fim previsto, no caso, não foi produto da criatividade fiscal, mas requisito de tal significação que mereceu registro na lei (DL.37/66 art. 75 - § 1º- II) - no Regulamento (art. 291 - “b” do Dec. 91.030/85) e no ato normativo (I.N. 137/87,- item 20) e erigido como condição indispensável para o deferimento do regime, expressamente atendido e detalhado pela própria Recorrente, que se propôs a utilizar as aeronaves nas linhas de que é concessionária e no Correio Aéreo Nacional, (fls. 167/169), e ato sequente à liberação efetivou o seu arrendamento a terceiros.

Assim, não encontra suporte de legitimidade, o argumento de que, por exceção, as aeronaves podem ser admitidas ao regime, sem declinar os fins a que se destinam no território nacional, eis que como se demonstrou, a declaração formal da finalidade é condição consagrada na lei, no regulamento e no ato normativo para o deferimento, cuja inobservância determina a sua resilição, consoante texto legal expresso retrotranscrito.

Se por mero exercício cerebrino admitíssemos que em injustificável exceção, as aeronaves pudessem ingressar no território nacional sem declinar as suas finalidades, estaríamos diante da possibilidade de conceder o regime suspensivo a tais equipamentos que viessem a ser utilizados para fins bélicos ou outros até eventualmente lícitos, mas incompatíveis com os interesses nacionais, sem a alternativa de rescindi-lo antes do encerramento do prazo, porque tais bens estariam isentos da declaração prévia de finalidade, raciocínio que certamente resvala para o terreno do absurdo, além de intolerável num sistema tributário que se pretende racional, equânime e respeitado.

Bem de ver, mais e ainda, que os regimes suspensivos, por excepcionarem a regra isonômica da tributação geral, constituem privilégio sempre atrelado a condições estrita, prévia e expressamente fixadas, como é o caso do presente, objetivando a valoração legal de interesse público relevante, tais como o estímulo a determinadas atividades e ou ao desenvolvimento setorial ou regional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.065  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807

Se a operação não cumpre os exclusivos objetivos que justificaram a exceção, a pretensão se torna ilegítima e pode configurar indesejada concorrência desleal, ante aos demais importadores regulares.

Igualmente carece de suporte fático e legal para prosperar, a pretensão de enquadrar o destino dado às aeronaves, como atividade inerente aos objetivos sociais da Recorrente, empresa de taxi aéreo.

Em que pese o contorcionismo semântico e o notável e reconhecido empenho do bem elaborado arrazoado recursal, é impossível alterar a implacável realidade da natureza das coisas. Não há como confundir a prestação de serviços de taxi aéreo, embora a Recorrente opere majoritariamente como concessionária de linhas regulares em todo o país, conforme expressamente declinou nas duas oportunidades em que postulou o regime especial, com a de locação ou arrendamento de aeronaves .

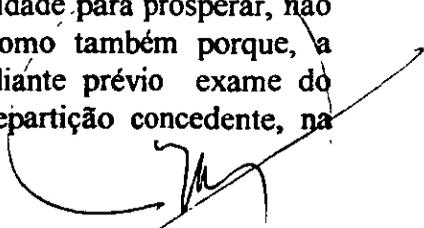
Como a própria Recorrente transcreve às fls. 301, o art. 220 do Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe que :

**“Os serviços de taxi aéreo constituem modalidade de transporte não regular de passageiros e carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso e escala”.**

Vê-se pois, pela própria definição, que não há como enquadrar a locação de aeronaves como serviço de taxi aéreo. Ademais, em qualquer das outras modalidades contratuais previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, igualmente não se encontra fundamento para incluir o arrendamento desses equipamentos por prazos entre três e cinco anos, como atividade regular de uma empresa cujos objetivos sociais seriam a prestação de serviços de taxi aéreo.

Registro, no entanto, que o fulcro da matéria sob desate objetiva constatar o desvio de finalidade na destinação das aeronaves, que como restou incontestado e fartamente comprovado, foram arrendadas a terceiros e jamais utilizadas nos fins que ensejaram a concessão do regime, ou seja, pela própria Recorrente nas linhas em que é concessionária e no serviço do Correio Aéreo Nacional (fls.167/169).

A pretensa legitimação do arrendamento a terceira empresa, que teria a mesma atividade da Recorrente, carece igualmente de vitalidade para prosperar, não só por absoluta ausência de provas dessa qualificação, como também porque, a transferência do regime só se formaliza regularmente, mediante prévio exame do preenchimento dos requisitos exigidos e autorização da Repartição concedente, na forma do disposto no art. 312, do Regulamento Aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.065  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.807

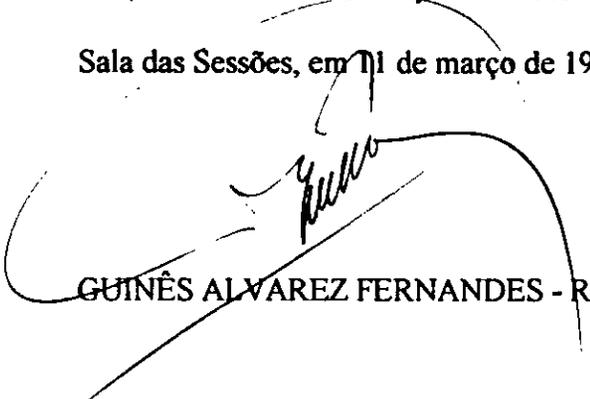
A exigência de guia de importação ou a penalidade correspondente a sua inexistência, no despacho para consumo, é imposição legal, como corolário da rescisão do regime concedido por desvio de finalidade, que se não confunde com a dispensa desse documento autorizada quando da apreciação prévia da admissão temporária, face ao disposto no item 115.2, da Instrução Normativa nº136/87.

A configuração da inadimplência opera a rescisão do regime e todas as suas prerrogativas, com efeito "ex tunc", ensejando, como consequência, a execução do termo de responsabilidade objeto do feito, no valor correspondente às rubricas assumidas como garantia das obrigações fiscais, na forma do disposto no art. 304, do Regulamento Aduaneiro e itens 11 e 11.1, da Instrução Normativa nº 136/87, excluídas as verbas suprimidas no decisório singular.

Os demais itens abordados pelo arrazoadado recursal já foram decididos em primeira instância, em abono da pretensão da Recorrente, sem interposição de recurso de ofício, razão porque constituem matéria com trânsito em julgado, excluída de exame neste grau de jurisdição.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, e manter as bem lançadas razões da r. decisão de fls. 278/289.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1998.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator